SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2025464 - SC (2022/0284249-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS	:	BARBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI - SC009194
		ALISSON DE BOM DE SOUZA - SC026157
		GERSON LUIZ SCHWERDT - PE281038
AGRAVADO	:	INDUSTRIAS PIM LTDA
ADVOGADOS	:	MARA DENISE POFFO WILHELM - SC012790B
		DIEGO GUILHERME NIELS - SC024519
		ALCIDES WILHELM - SC030234

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO STJ QUE INADMITIU RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.
1. A decisão monocrática assentou: "infere-se que o julgado decidiu a controvérsia, acerca da alíquota do ICMS, sob o enfoque eminentemente constitucional, competindo ao Supremo Tribunal Federal sua eventual reforma, no mérito, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal" (fl. 155, e-STJ).
2. No presente recurso, a parte agravante deixa de observar a determinação do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, pois não refuta os fundamentos do mérito da decisão recorrida, que não conheceu do Agravo em Recurso Especial por falta de impugnação da decisão de admissibilidade.
3. A iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que não se conhece de Agravo contra decisão monocrática que não ataca especificamente os fundamentos da decisão recorrida, de forma a demonstrar que o entendimento esposado merece modificação. Assim, não bastam alegações genéricas em sentido contrário às afirmações da decisão agravada.
4. Dessa forma, a ausência de impugnação especificada faz incidir na espécie a Súmula 182/STJ, que está em consonância com a redação atual do CPC em seu art. 1.021, § 1º: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."
5. Agravo Interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/12/2022 a 07/12/2022, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Documento eletrônico VDA34850115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 12/12/2022 11:55:28
Código de Controle do Documento: 8745684a-9878-46cd-8fe5-acb22991f468

Brasília, 07 de dezembro de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

Documento eletrônico VDA34850115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 12/12/2022 11:55:28
Código de Controle do Documento: 8745684a-9878-46cd-8fe5-acb22991f468

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.025.464 - SC (2022/0284249-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS	:	BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI - SC009194
		ALISSON DE BOM DE SOUZA - SC026157
		GERSON LUIZ SCHWERDT - PE281038
AGRAVADO	:	INDUSTRIAS PIM LTDA
ADVOGADOS	:	MARA DENISE POFFO WILHELM - SC012790B
		DIEGO GUILHERME NIELS - SC024519
		ALCIDES WILHELM - SC030234

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Interno contra decisão monocrática (fls. 535-538, e-STJ) que negou seguimento ao Recurso Especial, com base nas Súmulas 7 e 211 do STJ.

O agravante sustenta, em suma (fls. 160-161, e-STJ):

> No caso dos autos o recurso especial foi claro ao demonstrar que o acórdão do TJSC foi omisso e com isso vulnerou o artigo 1022 do CPC. A prescrição foi objeto de debate durante a instrução processual, não sendo a hipótese de incidência da súmula 211 do STJ.
>
> Não prospera o fundamento utilizado na decisão ora recorrida, pois, conforme será demonstrado o recurso especial de forma pormenorizada evidenciou a omissão praticada pelo acórdão local de maneira expressa, não sendo hipótese da aplicação da súmula 211 do STJ.
>
> (...)
>
> Deste modo, o acórdão recorrido restou omisso, apesar do questionamento expresso através do Embargos Declaratórios, com evidente violação ao artigo 1022 do NCPC, sem que restasse esclarecido pelo e. TJSC, questão relevante, qual seja: A pretensão de caracterizar o direito à restituição dos valores pretéritos pagos a esse título, devidamente atualizados monetariamente e com a incidência de juros moratórios revela não apenas cunho meramente declaratório, mas também verdadeira ação condenatória de cobrança contra o Estado recorrido Sabe-se que a jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça se orienta no sentido de que o juiz não é obrigado a analisar todas as alegações das partes, se já encontrou fundamento suficiente para proferir a sua decisão.
>
> Não é isso, todavia, o que ocorreu no caso dos autos, motivo pelo qual a r.
>
> Decisão singular deve ser reformada, porquanto o Tribunal local deixou de examinar teses suscitadas oportunamente pelo Estado de Santa

Documento eletrônico VDA34755079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 30/11/2022 19:11:34
Código de Controle do Documento: F9CDCE14-6C83-4506-93D3-5A903A1BE0E1

Catarina, as quais, não estando logicamente prejudicadas pelo fundamento adotado, potencialmente poderiam conduzir a conclusão de julgamento diversa.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

É o **relatório.**

Documento eletrônico VDA34755079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 30/11/2022 19:11:34
Código de Controle do Documento: F9CDCE14-6C83-4506-93D3-5A903A1BE0E1

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.025.464 - SC (2022/0284249-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS	:	BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI - SC009194
		ALISSON DE BOM DE SOUZA - SC026157
		GERSON LUIZ SCHWERDT - PE281038
AGRAVADO	:	INDUSTRIAS PIM LTDA
ADVOGADOS	:	MARA DENISE POFFO WILHELM - SC012790B
		DIEGO GUILHERME NIELS - SC024519
		ALCIDES WILHELM - SC030234

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO STJ QUE INADMITIU RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.

1. A decisão monocrática assentou: "infere-se que o julgado decidiu a controvérsia, acerca da alíquota do ICMS, sob o enfoque eminentemente constitucional, competindo ao Supremo Tribunal Federal sua eventual reforma, no mérito, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal" (fl. 155, e-STJ).

2. No presente recurso, a parte agravante deixa de observar a determinação do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, pois não refuta os fundamentos do mérito da decisão recorrida, que não conheceu do Agravo em Recurso Especial por falta de impugnação da decisão de admissibilidade.

3. A iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que não se conhece de Agravo contra decisão monocrática que não ataca especificamente os fundamentos da decisão recorrida, de forma a demonstrar que o entendimento esposado merece modificação. Assim, não bastam alegações genéricas em sentido contrário às afirmações da decisão agravada.

4. Dessa forma, a ausência de impugnação especificada faz incidir na espécie a Súmula 182/STJ, que está em consonância com a redação atual do CPC em seu art. 1.021, § 1º: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

5. Agravo Interno não conhecido.

Documento eletrônico VDA34755079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 30/11/2022 19:11:34
Código de Controle do Documento: F9CDCE14-6C83-4506-93D3-5A903A1BE0E1

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 16 de novembro de 2022.

A decisão monocrática do STJ assentou (fl. 155, e-STJ):

> (...) infere-se que o julgado decidiu a controvérsia, acerca da alíquota do ICMS, sob o enfoque eminentemente constitucional, competindo ao Supremo Tribunal Federal sua eventual reforma, no mérito, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal.

No presente recurso, a parte agravante deixa de observar a determinação do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, pois não refuta os fundamentos do mérito da decisão recorrida, que não conheceu do Agravo em Recurso Especial por falta de impugnação da decisão de admissibilidade.

A iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que não se conhece de Agravo contra decisão monocrática que não ataca especificamente os fundamentos da decisão recorrida, de forma a demonstrar que o entendimento esposado merece modificação. Assim, não bastam alegações genéricas em sentido contrário às afirmações da decisão agravada.

Dessa forma, a ausência de impugnação especificada faz incidir na espécie a Súmula 182/STJ, que está em consonância com a redação atual do CPC em seu art. 1.021, § 1º: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Nessa linha, os precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. (PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIA DO DETRAN QUE INSTITUIU O MANUAL DE PROCEDIMENTO DE REGISTO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULOS. GRAVAME DE RESERVA DE DOMÍNIO. ANOTAÇÃO QUE SÓ PODE SER CONSIGNADA EM FAVOR DO ANTERIOR PROPRIETÁRIO. EXIGÊNCIA LEGAL. ART. 123, I, DO CTB. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Documento eletrônico VDA34755079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 30/11/2022 19:11:34
Código de Controle do Documento: F9CDCE14-6C83-4506-93D3-5A903A1BE0E1

SUMULA 282 E 356 DO STF). FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. Revela-se inviável a análise do Agravo Regimental, cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, in casu, a ausência de prequestionamento do dispositivo legal apontado como violado ante a incidência inarredável da Súmula 182 do STJ, que preceitua o seguinte: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." 2. Agravo Regimental não conhecido. (AgRg no REsp 753.564/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2007, DJ 21/05/2007 p. 545)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. CONTESTAÇÃO NÃO APRECIADA. MEDIDA CAUTELAR. INCIDENTE PROCESSUAL.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada torna inviável o agravo regimental. Aplicação da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

1. É manifestamente inadmissível o agravo cujas razões recursais não atacou o fundamento da decisão impugnada, ante à ausência de pressuposto recursal genérico.

2. Incidência da Súmula 182/STJ.

3. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no REsp 840.007/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 18/05/2007 p. 319)

CREDITAMENTO DE ICMS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL SÚMULA Nº 07/STJ. ARGUMENTO NÃO REFUTADO. SÚMULA Nº 182/STJ.

I - O agravante, em suas razões recursais, não atacou o fundamento constante da decisão impugnada, relativo ao fato de que a revisão da decisão turmária importaria no óbice da súmula 7/STJ, e verificando que tal fundamento é suficiente de per si para a inadmissão do agravo, tem-se inviabilizado o seguimento do agravo de instrumento, haja vista o teor da súmula 182/STJ.

II - Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 752.308/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 26/04/2007 p. 217)

PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTO INATACADO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 182 E 211/STJ.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).

2. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Documento eletrônico VDA34755079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 30/11/2022 19:11:34
Código de Controle do Documento: F9CDCE14-6C83-4506-93D3-5A903A1BE0E1

3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 849.848/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 16/10/2006 p. 355)

Por tudo isso, **não conheço do Agravo Interno.**

É como **voto.**

Documento eletrônico VDA34755079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 30/11/2022 19:11:34
Código de Controle do Documento: F9CDCE14-6C83-4506-93D3-5A903A1BE0E1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.025.464 / SC

Número Registro: 2022/0284249-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50411941720218240000 50566203420208240023

Sessão Virtual de 01/12/2022 a 07/12/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORES	:	BARBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI - SC009194
		ALISSON DE BOM DE SOUZA - SC026157
		GERSON LUIZ SCHWERDT - PE281038
RECORRIDO	:	INDUSTRIAS PIM LTDA
ADVOGADOS	:	MARA DENISE POFFO WILHELM - SC012790B
		DIEGO GUILHERME NIELS - SC024519
		ALCIDES WILHELM - SC030234

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS	:	BARBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI - SC009194
		ALISSON DE BOM DE SOUZA - SC026157
		GERSON LUIZ SCHWERDT - PE281038
AGRAVADO	:	INDUSTRIAS PIM LTDA
ADVOGADOS	:	MARA DENISE POFFO WILHELM - SC012790B
		DIEGO GUILHERME NIELS - SC024519
		ALCIDES WILHELM - SC030234

Documento eletrônico VDA34833559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/12/2022 00:08:09
Código de Controle do Documento: 32abd994-16cb-41ba-8ed9-39d281d3bcba

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/12/2022 a 07/12/2022, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 08 de dezembro de 2022

Documento eletrônico VDA34833559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/12/2022 00:08:09
Código de Controle do Documento: 32abd994-16cb-41ba-8ed9-39d281d3bcba